

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Nova Série - Ano XXXV • n. 102 • abril-junho de 1996

## *Fundadores*

*1.ª Fase:* WALDEMAR FERREIRA

*Fase Atual:* PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)  
PROF. FÁBIO KONDER COMPARATO

*Supervisor Geral:* PROF. WALDÍRIO BULGARELLI

*Comitê de Redação:* MAURO RODRIGUES PENTEADO, HAROLDO D. VERÇOSA,  
JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, ANTONIO MARTIN

30,00  
D

Biblioteca Geo. G. Alexander  
Direito

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado  
e Biblioteca Tullio Ascarelli  
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,  
respectivamente anexos aos  
Departamentos de Direito Comercial e de  
Direito Econômico e Financeiro da  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da  
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Nova Série - Ano XXXV • n. 102 • abril-junho de 1996

© Edição e distribuição

**EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.**

LIVRARIA TRIBUTARIA

Rua Cel. Xavier de Toledo, 210

7o. Andar - Conj. 74 - CEP 01048-000

Fone/Fax: 214-3714

3120-3761

*Diretor de Produção:* ENYL XAVIER DE MENDONÇA

**MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO**

*Gerente de Marketing:* MELISSA CHBANE

*Gerente de Administração de Vendas:* KUNII TANAKA

**CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR: Tel. 0800-11-2433**

*Diagramação eletrônica:* Eurotexto Informática Ltda. - ME. - *Impressão:* EDITORA PARMA LTDA.,  
Av. Antonio Bardella, 280 - CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

*Impresso no Brasil*

# SUMÁRIO

---

## DOCTRINA

Direito adquirido em matéria de indexação legal (interpretação do artigo 38 da Lei 8.880, de 1994) — LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES .....	7
O titular de cheques pós-datados, dados em garantia real, não participa da concordata da devedora — JORGE LOBO .....	21
Disciplina da concorrência nas operações de concentração empresarial — José JÚLIO BORGES DA FONSECA .....	26
A minoria social. Relatividade e alcance dos efeitos de seus direitos — JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA .....	38
Criação de impostos. Alteração de seus elementos essenciais. O artigo 146 da Constituição Federal — JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA .....	46
A concordata do ex-concordatário e a desistência do favor legal — DÉCIO POLICASTRO	54
Derivatives' Suitability — LUIZ GASTÃO LEÃES FILHO .....	59

## ATUALIDADES

Breves considerações sobre sentença que indefere a renovação de contrato de locação — CARLOS AUGUSTO DE ASSIS .....	72
Gestão privada do Funcafé — ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA; FLÁVIO AMARAL GARCIA; MARCOS JURUENA V. SOUTO; PAULO HENRIQUE SPILOTROS COSTA .....	80
Temas polêmicos da sociedade por quotas — Posição da jurisprudência. Cessão de quotas, responsabilidade e exclusão de sócios — CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL .....	94
Da inaplicabilidade do artigo 174 da Constituição Federal às normas monetárias — ARNOLDO WALD .....	109

## JURISPRUDÊNCIA

Renovatória de locação — Aluguel provisório — “O deferimento do aluguel provisório não está condicionado a que o senhorio se abstenha de fazer o pedido alternativo de retomada do imóvel” — CARLOS AUGUSTO DE ASSIS .....	113
--	-----

## RESENHA

Obligaciones-Regimen Jurídico — Marcelo Urbano Salerno, por ARNOLDO WALD.	116
---	-----

**TEXTOS LEGAIS**

- Decreto 350, de 21.11.1991 — Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul) ..... 118

**TEXTOS HISTÓRICOS**

- Tratado de Direito Comercial — (Cesare Vivante — V. 1 — *Os Comerciantes*, 5.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl., Milão, Francesco Vallardi, 1934) — HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA ..... 134

- NOTICIÁRIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI** ..... 139

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO** ..... 141

# CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

---

## **ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA**

Advogada no Rio de Janeiro.

## **ARNOLDO WALD**

Advogado em São Paulo e Paris; Professor catedrático de Direito Civil na UERJ; Presidente do grupo brasileiro da Associação Henri Capitant; Ex-presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM; Ex-membro do Conselho Monetário Nacional.

## **CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL**

Procuradora Federal lotada na Universidade Federal Fluminense; Doutoranda em Direito Econômico e Sociedade pela Universidade Gama Filho.

## **CARLOS AUGUSTO DE ASSIS**

Advogado em São Paulo; Mestre e doutorando em Direito Processual na FADUSP.

## **DÉCIO POLICASTRO**

Advogado e Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

## **FÁBIO KONDER COMPARATO**

Doutor pela Universidade de Paris; Prof. Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

## **FLÁVIO AMARAL GARCIA**

Advogado no Rio de Janeiro.

## **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**

Mestre e Doutor em Direito Comercial pela USP; Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP; Advogado em São Paulo.

## **JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA**

Advogado no Rio de Janeiro.

## **JORGE LOBO**

Advogado no Rio de Janeiro; Livre Docente em Direito Comercial pela UERJ.

## **JOSÉ JÚLIO BORGES DA FONSECA**

Advogado em São Paulo; Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

## **LUIZ GASTÃO LEÃES FILHO**

Advogado em São Paulo; Mestrando no curso de pós-graduação (em Direito Bancário, Financeiro e de Sociedades Anônimas) da Faculdade de Direito da Universidade Fordham, Nova Iorque.

## **LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES**

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## **MARCOS JURUENA V. SOUTO**

Advogado no Rio de Janeiro.

## **PAOLO HENRIQUE SPILOTROS COSTA**

Advogado no Rio de Janeiro.

Instituto Mackenzie  
Biblioteca George Alexander  
Direito

## A CONCORDATA DO EX-CONCORDATÁRIO E A DESISTÊNCIA DO FAVOR LEGAL

DÉCIO POLICASTRO

A lei falimentar não limitou o número de vezes que o empresário pode requerer a concordata preventiva. Sob certas condições, o empresário que exerce atividade econômica regida pelas leis comerciais poderá recorrer a esse benefício legal, concedido para evitar a falência, mal maior aos credores e à sociedade, sempre que houver necessidade.

Impede, porém, a impetração de concordata o devedor ter recorrido a esse remédio excepcional há menos de cinco anos ou, então, não ter cumprido concordata anteriormente requerida. Fora esses casos, a cada cinco anos, pode pedir nova concordata.

O inc. IV do art. 140 da Lei de falências, dá a falsa impressão de que basta ter sido requerida concordata anterior, para impedir o requerimento de novo benefício. No entanto, a correta interpretação do texto não é essa. Deve entender-se a palavra *requerida* no sentido de deferida, concedida ou obtida, porque, quem pede e não obtém a concordata dela não se aproveita.<sup>1, 2</sup>

<sup>(1)</sup> "O que devemos entender é que não pode pedir decretação de concordata que, nos cinco anos anteriores, já a obtivera. Quem pediu decretação de concordata, há cinco anos, e não obteve, não está pré-excluído do direito à concordata. A despeito de se dizer 'houver impetrado' em verdade aludiu-se a ter pedido e obtido." — Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, ed. 1961, vol. XXX/55, § 3.458, n. 5.

<sup>(2)</sup> "Concordata suspensiva — Pedido por falido que teve concordata preventiva não

O simples decurso do quinquênio não satisfaz o requisito legal. É necessário, também, que o proponente tenha cumprido concordata anteriormente requerida. Coerente com a finalidade a que se destina o instituto, ao mesmo tempo em que procura oferecer amparo ao empresário dos percalços da atividade mercantil, o legislador quis impedir o mal uso e a utilização abusiva daquele antigo e salutar instituto jurídico, o qual visa proporcionar ao devedor reestabelecer-se de momentâneo e anormal desequilíbrio financeiro capaz de conduzi-lo à falência.<sup>3</sup>

concedida — inexistência de obstáculo legal — Inteligência do art. 140, inc. IV, da Lei de Falências — Agravo não provido. Quem impetrou concordata há cinco anos e não a obteve não está impedido de pedi-la novamente. Ag. In. 245.221 — TJSP — Capital — Vot. Unânime — Agravantes: Banco do Brasil S/A e Indústrias Mangotex S/A — Agravada: Indústrias Reunidas H. Morbin Dibrase S/A." RT-485/77.

<sup>(3)</sup> "O impedimento do art. 140, abrange, pois: a) quem impetrou concordata há menos de cinco anos e a cumpriu, fielmente; b) quem, a qualquer tempo, haja pedido concordata preventiva ou suspensiva, mas não a houver cumprido (*verbis*: "ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida"). Assim, no caso da letra *a* quer se evitar a indústria das concordatas. Quem dela se beneficiar, embora tendo-a cumprido regularmente, não poderá, abusando do benefício legal, dela beneficiar-se novamente, no decurso de cinco anos. Com a incidência da letra *b* quer se evitar que se beneficie quem, a qualquer tempo, não honrou a proposta feita e não conseguiu cumprir a

Pagos os credores e satisfeitas as obrigações assumidas, o concordatário deve requerer ao juiz que se dê por cumprida a concordata, com a prolação de sentença declarando extintas as obrigações pelos créditos sujeitos aos efeitos do benefício legal (art. 155). Como o juiz, independentemente da iniciativa ou provocação dos credores, pode indeferir desde logo o pedido de concordata se tiver conhecimento de qualquer impedimento, a prudência aconselha que o ex-concordatário faça acompanhar o novo pedido com a sentença de cumprimento da concordata anterior, transitada em julgado. Com isso estará demonstrando, de maneira inequívoca e sem perda de tempo, o cumprimento da exigência legal.

Ao legislador pareceu razoável impedir a impetração de nova concordata antes do transcurso do prazo de cinco anos da obtenção de igual favor. Preferimos deixar de indagar se foram corretos os critérios adotados para a fixação desse prazo, ou se o prazo é suficiente para a recuperação econômico-financeira do empresário. Entretanto, o bom-senso faz com que se reflita sobre o surgimento de fatos relevantes que podem repercutir intensamente na atividade empresarial. São exemplos disso: os fenômenos econômicos imprevisíveis, os atos governamentais, os quais, aliás, estamos cansados de ver, e assim por diante (...). Há, evidentemente, acontecimentos que escapam da correta gestão dos negócios, independem da vontade, e causam súbitos transtornos na saúde econômico-financeira da empresa.

A falência não traz nenhum benefício e o judiciário, sensível ao princípio de que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, não

irá, por certo, em casos excepcionais, deter-se em extremo apego à lei para deixar de admitir a nova concordata, somente porque o devedor requereu outra concordata há menos de cinco anos.

Pode acontecer que, por variadas razões, o devedor venha desinteressar-se de prosseguir com a concordata. Favor concedido aos que se dedicam às atividades mercantis e que, providos de boa-fé, estão dispostos a evitar perdas maiores que a falência traz a si e aos credores, não ocorrerá impedimento legal à desistência do remédio legal, desde que não revele a intenção de descumprimento das obrigações assumidas na concordata ou a impossibilidade de cumpri-las e, principalmente, não seja fonte de prejuízo aos credores.

A desistência implica na renúncia voluntária de um direito que a lei confere ao devedor, o qual, voltará à mesma situação jurídica de antes. Assim, após a decisão homologatória da desistência, o devedor volta ao antigo estado, ficando sujeito, por conseguinte, à imediata execução dos credores que estavam submetidos aos efeitos da concordata, no caso destes ainda não terem recebido e dado a quitação de seus créditos.<sup>4</sup>

Em metucioso estudo sobre o tema da desistência da concordata preventiva, o ilustre 1.º Curador Fiscal de Massas Falidas de São Paulo, J. Netto Armando, disse, com toda a propriedade, que a desistência não traz nenhum prejuízo aos credores. Ao contrário, dela, só vantagens poderão advir-lhes. É que com a concordata, prossegue ele, protelam-se

concordata, que requereu, quer preventiva, quer suspensivamente." — Pacheco, José da Silva, *Processo de Falência e Concordata*, 6.ª ed., Forense, 1996, § 1.102, p. 601.

<sup>4</sup> "Concordata preventiva — O concordatário pode desistir do pedido de concordata. O credor quirografário pode exigir fora do processo da concordata o seu crédito apurado. Caso em que não foi ofendido o artigo 155 da Lei de Falências. Recurso especial não conhecido." — STJ — 3.ª T.; Rec. Esp. n. 36.032-3-SP; Rel. Min. Nilson Naves; j. 18.10.1994; v.u.

os pagamentos, reduzem-se os créditos, cessam-se os juros creditórios, suspendem-se as ações e execuções, enquanto que, homologada a desistência, quebram-se todos os elos que prendiam os credores quirografários à concordata preventiva.<sup>5</sup>

Embora a desistência do pedido de concordata não tenha sido abordada expressamente na lei de falências, sua utilização é comum. Considerando que não extingue as obrigações do devedor junto aos credores, os quais poderão reclamar seus créditos fora do processo de concordata, a desistência é admitida doutrinariamente<sup>6, 7, 8</sup> e os tribunais contemplam variadas situações em que ela

tem sido acolhida, sempre que não resultar prejuízo aos credores.<sup>9, 10, 11</sup>

A desistência pode ser requerida em qualquer fase do processo de concordata: antes ou depois da decisão que deferiu o processamento da concordata.<sup>12, 13</sup> Porém, há decisões considerando abusivo

- (5) J. Netto Armando, Desistência da Concordata Preventiva. — RT-315/297.
- (6) "A Lei de Falências não previu essa hipótese. Daí, *data venia*, entendermos que, na solução dessa pergunta, podemos nos servir do que a legislação processual comum reserva. Então, vamos, encontrar no art. 181, do CPC, a regra que faculta o ato da desistência, se a mesma, em última análise, não resultar prejuízo à parte contrária. Portanto, em se tratando de concordata preventiva, achamos que a desistência de seu processamento, não deverá ser rejeitada. É que, os credores, nenhum prejuízo poderão alegar contra a suspensão, porque ficarão livres para manejarem a cobrança de seus créditos, regularmente. O máximo que poderá acontecer consistirá em que, se postular a cobrança, e o devedor não pagar, ser-lhe-á decretada a falência. Normalmente, a realização do ativo e conseqüente distribuição ao passivo poderá efetivar-se antes que decorram os prazos comuns nas concordatas; se o devedor tiver agido com má-fê, fraude ou conluio, responderá penalmente." — Bedran, Elias, Falências e Concordatas no Direito Brasileiro, Comentário, Doutrina, Jurisprudência e Legislação, vol. III, Ed. Alba Limitada, 1962, p. 657.
- (7) Requião, Rubens, Curso de Direito Falimentar, 2.º vol., 3.ª ed., 1979, Ed. Saraiva, p. 104 a 110.
- (8) Abrão, Nelson, Curso de Direito Falimentar, 1978, Ed. Saraiva, p. 204 e 205.
- (9) "Desistência — Direito, em princípio, aceitável com reservas — Hipótese, todavia, do seu exercício irregular — Decretação da quebra — Decisão confirmada. Não é absoluto o direito do comerciante, em regime de concordata preventiva, de requerer a desistência do favor legal. Não lhe assiste esse direito se ele o está exercendo de modo irregular. Ag. In. n. 256.755 — Capital — Agravante: Esther Kibrit — Agravada: Massa Falida de Esther Kibrit." — RT-501/101.
- (10) "Desistência — Anuência dos credores não manifestada — Indeferimento — Autos conclusos para decretação de falência — Segurança denegada. Admite-se a desistência de concordata, mesmo não cumprida a obrigação de efetuar os depósitos das prestações devidas, quando com o pedido se manifestem de acordo, expressamente, os credores, ou a ele não se oponham. (Red.) M. S. n. 10.353-1 — Capital — Impetrante: Aparel — Indústria de Aparelhos de Controle S/A — Impetrado: Juiz de Direito da 28.ª Vara Cível." — RT-554/69.
- (11) "Concordata preventiva. Desistência lícita, desde que não sofreu objeção de qualquer credor. Apelação cível n. 89.179 — Apelante: 1.º Curador de Massas — Apelada: Valmaque S. A. — Válvulas e Acessórios Ltda. — Rel.: Des. Hamilton de Moraes e Barros — j. em 08.04.1976 — TJRJ." — Jurisprudência Brasileira n. 36, Ed. Juruá, p. 183.
- (12) "Desistência da concordata — Pode o requerente da concordata dela desistir antes do despacho que abre o processo (Minas Forense, junho 1957, vol. 18/236)." Pacheco, José da Silva, ob. cit., § 1180, p. 637.
- (13) "A concordata, como já observamos, é um favor legal, não se subordinando, como ocorria no regime anterior, à prévia aquiescência dos credores. Em conseqüência, lícito é ao devedor desistir da concordata impetrada, faculdade que nenhum autor põe em dúvida, muito embora silencie a respeito a legislação específica. 'Não parece deva

e irregular o exercício do direito de desistência às vésperas do vencimento da primeira parcela, sem a anuência dos credores.<sup>14, 15</sup>

O empresário que anteriormente requereu a moratória judicial e, depois de concedida, dela desistiu, não está impedido de requer outro favor legal, mas, inclusive nesta hipótese, terá de aguardar o prazo de cinco anos. Como medida de cautela, também, neste caso, não será

ser tema de controvérsia a possibilidade do devedor desistir do pedido de concordata preventiva. Sendo hoje, em face de nossa lei, tal instituto, como anteriormente acentuamos, um favor legal, nada há que impeça o devedor de desistir do pedido, tanto mais quanto essa atitude nenhum prejuízo pode trazer aos credores', observa Sampaio de Lacerda." — Almeida, Amador Paes de, Curso de Falência e Concordata, Ed. Saraiva, 4.<sup>a</sup> ed., revista, atualizada e ampliada até 1983, p. 6.

<sup>(14)</sup> "Concordata — Concordata preventiva — Desistência do pedido — Impugnação dos credores. Pedido formulado às vésperas do vencimento da primeira prestação. Justa impugnação dos credores. Desistência que, na espécie, configura evidente expediente do concordatário para fugir às obrigações assumidas. Falta de depósito da primeira prestação, fato que aponta a sua insolvabilidade, tornando imperiosa a convalidação da concordata preventiva em falência. Jurisprudência pacífica a respeito (Ag. In. n. 217.134 — Rel. Des. Márcio Bonilha)" — Jurisprudência Brasileira n. 36, Ed. Juruá, p. 393.

<sup>(15)</sup> "Concordata — Concordata preventiva — Desistência nas vésperas do primeiro pagamento — Oposição de credores — Conversão em falência. Concordata preventiva. Desistência. Pedido nas vésperas de vencimento da primeira prestação. Oposição de credores. Falência. Agravo não provido. Proceder com malícia o concordatário que, ao invés de efetuar os depósitos das prestações devidas, apresenta pedido de desistência. (Ag. In. n. 231.185 — Capital — Agravante: Codimas S/A — Comércio e Indústria — Agravada: Massa Falida da mesma — Rel. Des. Oliveira Andrade — j. 02.04.1974/TJSP)." Jurisprudência Brasileira n. 36, Ed. Juruá, p. 394.

demais instruir o novo pedido de concordata com a sentença homologatória da desistência. Aceitar o argumento de que a desistência desobrigaria o cumprimento do prazo de cinco anos exigidos pelo inc. VI do art. 140, seria possibilitar burla a lei. Se por imprevisão ou imprudência o concordatário abriu mão do favor legal que tinha ao seu alcance para evitar a quebra, não será com a concessão de novo benefício em tempo menor que o fixado na lei; que conseguirá normalizar seus negócios. Enfim, se não pode reabilitar-se antes, provavelmente, não cumprirá a outra concordata.

Com o intuito de preencher a lacuna existente na legislação, em 1991, o Instituto dos Advogados de São Paulo, entre as sugestões apresentadas à então comissão nomeada pelo Ministério da Justiça para a elaboração de um anteprojeto sobre a Lei de Falências e Concordatas, previu a hipótese da desistência da concordata preventiva e a forma de seu processamento, através da introdução de § 3.<sup>o</sup> ao atual art. 156 da Lei de Falências.<sup>16</sup>

<sup>(16)</sup> "Art. 156. (...)

§ 3.<sup>o</sup> — Poderá o devedor, satisfeitos os créditos, formular a desistência do pedido em processamento. O pedido de desistência obedecerá o seguinte rito: I — do requerimento serão intimados os credores para que, no prazo de dez dias, ofereçam reclamação; II — findo o prazo, ouvido o devedor se tiver havido reclamação, o juiz homologará, por sentença, a desistência, em que ressaltará o direito de os credores cobrarem seus créditos pela forma que seus títulos permitirem; III — da decisão que homologar a desistência da concordata podem apelar os credores não satisfeitos e da decisão que negar o pedido pode o devedor interpor agravo de instrumento; IV — transitada em julgado a decisão homologatória da desistência, a requerimento do devedor e à vista das respectivas certidões e da prova do efetivo pagamento, o juiz determinará o cancelamento dos protestos dos títulos relacionados pelo devedor

Atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.376 de 1993, de iniciativa do Poder Executivo (Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências), encaminhado ao Poder Legislativo através da Mensagem Presidencial n.º 1.014/93. Um dos seus dispositivos impede a impetração da concordata preventiva ao devedor que faltar ao cumprimento dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo, qualquer que seja o tempo decorrido. Outro dispositivo exige como documento obrigatório à ins-

trução do pedido de concordata, declaração sobre a existência ou não de falência anterior, concordata ou recuperação da empresa.<sup>17</sup> Todavia, o Projeto de Lei silenciou quanto ao prazo de cinco anos exigido na lei atual para impetração da nova concordata, deixou de prever a respeito da desistência e, também, sobre o novo pedido de concordata do devedor que desistiu da anteriormente requerida. Utilizados corriqueiramente na prática, a importância desses temas é inegável e esta é, sem dúvida, oportunidade ímpar para que o Poder Legislativo inclua a regulamentação dos mesmos no Projeto em questão.

no pedido inicial, desde que comprovadamente pagos.”

(17) “Art. 30. Não pode impetrar concordata o devedor que:

(...)

II — faltou ao cumprimento dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo, qualquer que seja o tempo decorrido;

Art. 33. A petição inicial conterá a explicação das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido, e será instruída com os seguintes documentos:

(...)

VI — declaração sobre a existência ou não de falência anterior, concordata ou recuperação da empresa.”